



Ministério da Administração do Território

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/07 de 3 de Janeiro

Considerando que a dinâmica do processo de desconcentração administrativa implica, necessariamente, a revisão de alguns preceitos legais que regem a organização e actividade administrativa do Estado a nível local;

Atendendo ao facto do Decreto-Lei n.º 17/99, de 29 de Outubro, estar desajustado, face a actual realidade funcional da Administração Local do Estado;

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, nos termos da alínea b) do artigo 90.º da Lei Constitucional através da sua Resolução n.ºs 27-B/06, de 10 de Agosto e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 111.º e do artigo 113.º da mesma Lei o Governo aprova o seguinte:



Decreto-Lei que estabelece o quadro das atribuições, competências e regime jurídico de organização e funcionamento dos Governos Provinciais, das administrações municipais e comunais.

**TÍTULO I
Organização e Funcionamento**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1º
(Objecto)**

O presente diploma estabelece princípios e normas de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado.

**ARTIGO 2º
(Âmbito)**

O presente diploma aplica-se a todos os órgãos da Administração Local do Estado.

**ARTIGO 3º
(Princípios)**

1. A organização e funcionamento da Administração Local do Estado regem-se pelos princípios da desconcentração administrativa, legalidade, diferenciação, transferência de recursos, transitoriedade, participação e colegialidade.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) *desconcentração administrativa*, o processo administrativo através do qual um órgão da Administração Central do Estado transfere poderes a outro órgão da Administração Local do Estado;
 - b) *legalidade*, a obrigatoriedade dos órgãos da Administração Local do Estado conformarem as suas actividades à Lei Constitucional e demais legislação em vigor;



- c) *diferenciação*, a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado podem estar sujeitos a modelos diferenciados, de acordo com a especificidade do desenvolvimento político, económico, social, cultural e demográfico das circunscrições territoriais, sem prejuízo da unidade da acção governativa e da boa administração;
- d) *transferência de recursos*, o processo que assegura que a desconcentração seja acompanhada da correspondente transferência dos meios humanos, recursos financeiros e de património adequado ao desempenho da função desconcentrada;
- e) *transitoriedade*, implica que a institucionalização das autarquias locais obedeça ao princípio do gradualismo da oportunidade de alargamento das atribuições, doseamento da tutela de mérito e a correspondência funcional com o regime de transitoriedade do sistema da Administração Local do Estado;
- f) *participação e colegialidade*, procura incentivar os cidadãos na solução dos problemas locais, bem como aproximar os serviços públicos às populações de modo a garantir a celeridade, a desburocratização e à adequação das decisões à realidade local.

CAPÍTULO II

Funções dos Órgãos da Administração Local do Estado

ARTIGO 4º (Representação)

Os órgãos da Administração Local do Estado têm a competência de representar o Governo Central a nível local, exercer a direcção e a coordenação sobre a generalidade dos serviços que compõem a Administração Local do Estado e de contribuir para a unidade nacional.

ARTIGO 5º (Garantia)

Os órgãos da Administração Local do Estado asseguram no respectivo território, a realização de tarefas e programas económicos, sociais e culturais de interesse local e nacional, com observância da Lei Constitucional, das deliberações da Assembleia Nacional e do Governo Central.



CAPÍTULO III **Administração Local do Estado**

ARTIGO 6º **(Objectivos)**

A Administração Local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da administração central e visa a nível local, assegurar a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado, participar, promover, orientar o desenvolvimento económico e social e garantir a prestação de serviços públicos na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder local.

ARTIGO 7º **(Divisão Administrativa)**

Para efeitos de Administração Local do Estado, o território da República de Angola divide-se em províncias, municípios, comunas, bairros ou povoações. Os bairros ou povoações agrupam-se em comunas, as comunas em municípios e os municípios em províncias.

ARTIGO 8º **(Categorias dos órgãos da Administração Local do Estado)**

1. Os órgãos da Administração Local do Estado subdividem-se em órgãos colegiais e órgãos singulares.
2. São órgãos colegiais:
 - a) O Governo Provincial;
 - b) A Administração Municipal;
 - c) A Administração Comunal.
3. São órgãos titulares:
 - a) O Governador Provincial;
 - b) O Administrador Municipal;
 - c) O Administrador Comunal.



TÍTULO II Governo Provincial

CAPÍTULO I Natureza, Atribuições, Competências e Composição

ARTIGO 9º (Natureza)

1. O Governo Provincial é o órgão desconcentrado da administração central que visa assegurar a realização das funções do Estado a nível da província.
2. Na execução das suas competências, o Governo Provincial responde perante o Conselho de Ministros, cabendo ao Ministério da Administração do Território assegurar, coordenar e controlar a execução da política do Governo sobre o desenvolvimento político, administrativo, económico, social e cultural da província.
3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, compete ao Governo Provincial executar as políticas definidas sectorialmente.

ARTIGO 10.º (Atribuições)

Cabe ao Governo Provincial promover e orientar o desenvolvimento socio-económico, com base nos princípios e opções estratégicas definidas pelo Governo Central, bem como assegurar a prestação dos serviços públicos da respectiva área geográfica.

ARTIGO 11.º (Competências)

Compete ao Governo Provincial:

1. No domínio do planeamento e orçamento:
 - a) Elaborar os planos e programas económicos, nos tipos e termos previstos na lei;



- b) Elaborar os planos e programas de investimento público e de projectos de intervenção económica e social;
 - c) Acompanhar a execução dos planos dos programas económicos e de investimento público e elaboração dos respectivos relatórios, nos termos e para os efeitos previstos na lei;
 - d) Superintender na arrecadação de recursos financeiros provenientes dos impostos e outras receitas devidas ao Estado que são afectadas à província nos termos da legislação em vigor.
2. No domínio do desenvolvimento urbano e ordenamento do território:
- a) Elaborar e aprovar a proposta do plano provincial de ordenamento do território e remetê-lo ao órgão governamental que, a nível nacional, superintende o ordenamento do território, para aprovação;
 - b) Elaborar e aprovar projectos urbanísticos e o respectivo loteamento para as áreas definidas para construção;
 - c) Promover, apoiar e acompanhar o desenvolvimento de programas de autoconstrução dirigida e de habitação social;
 - d) Autorizar a transmissão ou a constituição de direitos fundiários sobre terrenos rurais, agrários ou florestais, de área igual ou inferior a 1000 hectares;
 - e) Autorizar a transmissão ou constituição de direitos fundiários sobre terrenos urbanos, de acordo com os planos urbanísticos e com os loteamentos aprovados;
 - f) Celebrar contratos de arrendamento pelos quais se constituam direitos de ocupação precária de terrenos do domínio público e privado do Estado, nos termos a definir por regulamento;
 - g) Submeter ao Conselho de Ministros propostas de transferência de terrenos do domínio público para o domínio privado do Estado;
 - h) Submeter ao Conselho de Ministros propostas de concessão de forais aos centros urbanos que preencham os requisitos legais;
 - i) Administrar o domínio fundiário público e privado do Estado;



- j) Observar e fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei de Terras e seus regulamentos.
3. No domínio do desenvolvimento económico local:
- a) Promover e incentivar iniciativas locais de desenvolvimento empresarial;
 - b) Estimular o aumento da produção e da produtividade nas empresas de produção de bens e de prestação de serviços essenciais;
 - c) Promover a instalação e a reactivação da indústria para a produção de materiais de construção, indústrias agro-pecuárias, alimentares e outras para o desenvolvimento da província.
4. No domínio do desenvolvimento social e cultural:
- a) Garantir assistência social, educacional e sanitária, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população;
 - b) Promover a qualificação e o desenvolvimento dos recursos humanos a nível local;
 - c) Criar condições para o desenvolvimento da cultura e artes, promovendo a recolha, estudo e investigação, divulgação e valorização das distintas manifestações nas suas múltiplas formas;
 - d) Contribuir para o conhecimento, preservação, valorização do património histórico-cultural existentes nível provincial, municipal e comunal, promovendo levantamentos e estudos de todo o tipo de estruturas e realizações, classificadas ou a classificar;
 - e) Promover a criação de museus, bibliotecas e casas de cultura a nível da província, municípios e comunas, assim como garantir o seu apetrechamento e franqueamento pelas populações, através de programas culturais e educativos previamente concebidos e de forma consequente;
 - f) Garantir as condições organizativas e materiais para o desenvolvimento do desporto e ocupação dos tempos livres da juventude e da população em geral;
 - g) Apoiar e promover a criação de infra-estruturas de recreação e de desporto e incentivar a prática desportiva;



- h) Promover campanhas de educação cívica da população;
 - i) Promover a instalação e a reactivação de casas da juventude e de recintos para a prática desportiva.
5. No domínio da segurança pública e polícia:
- a) Assegurar a protecção dos cidadãos nacionais e estrangeiros, assim como a propriedade pública e privada;
 - b) Tomar medidas para o combate à delinquência, especulação, açambarcamento, contrabando, sabotagem económica, vadiagem e contra todas as manifestações contrárias ao desenvolvimento administrativo, económico, social e cultural da província;
 - c) Fazer cumprir as tabelas de preços e margens de lucros fixados pelo Governo, as normas relativas ao comércio, bem como as relativas às transgressões administrativas.
6. No domínio do ambiente:
- a) Promover medidas tendentes a defesa e preservação de ambiente;
 - b) Promover acções, campanhas e programas de criação de espaços verdes;
 - c) Promover e apoiar as medidas de protecção dos recursos hídricos, de conservação do solo e da água e dos atractivos naturais para fins turísticos, tendo em conta o desenvolvimento sustentável do turismo.
7. No domínio da coordenação institucional:
- a) Executar as deliberações do Conselho de Ministros em matéria de incidência local;
 - b) Assegurar a orientação, o acompanhamento e a monitoria das administrações municipais e comunais e superintender nos institutos públicos e empresas públicas de âmbito local;
 - c) Acompanhar e cooperar com os institutos públicos e empresas públicas nacionais, com representação local, nos respectivos programas e planos de desenvolvimento de actividades, com vista à harmonização das respectivas intervenções;



- d) Assegurar a implementação das deliberações políticas ou estratégicas de relevo específico para a defesa nacional;
- e) Assegurar a necessária coordenação com os órgãos de defesa, segurança e ordem interna, na defesa da integridade de todo o espaço territorial da província;
- f) Assegurar em coordenação com os órgãos competentes do processo eleitoral a realização do registo eleitoral e das demais actividades legais inerentes às eleições presidenciais, legislativas e autárquicas, no âmbito do território da província;
- g) Promover, nos termos da lei, iniciativas para a conclusão de acordos ou protocolos de geminação e cooperação de cidades.

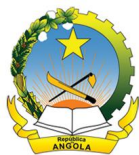
§ Único: — No exercício das suas funções, o Governo Provincial emite resoluções e posturas nos termos dos números anteriores e nas demais disposições legais.

ARTIGO 12º **(Audiência Prévia)**

O Governo Provincial deve ser previamente ouvido pela administração central sempre que esta legisle ou pretenda adoptar medidas de política com incidência local.

ARTIGO 13º **(Composição e reunião)**

1. O Governo Provincial é presidido pelo respectivo governador e integra os vice-governadores, os delegados e os directores provinciais.
2. O Governo Provincial reúne-se mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo governador.
3. Os Administradores Municipais e Comunais podem participar, a convite do governador, nas sessões do Governo Provincial, sempre que este discuta matérias que lhes digam directamente respeito.
4. O Governador Provincial pode, quando julgar necessário, convidar pessoas singulares ou colectivas a participar nas, sessões do Governo Provincial.



5. Neste domínio aplica-se supletivamente os princípios gerais do direito administrativo.

ARTIGO 14.º
(Posse e cessação de funções)

1. Governador e os vice-governadores provinciais iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Presidente da República.
2. Os restantes membros do Governo Provincial iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Governador Provincial.
3. As funções dos membros do Governo Provincial cessam com a sua exoneração.

CAPÍTULO II
Governador e Vice-Governadores Provinciais

SECÇÃO I
Governador Provincial

ARTIGO 15.º
(Definição)

1. O Governador Provincial é o representante do Governo Central na respectiva província, a quem incumbe dirigir a governação da província, assegurar o normal funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado, respondendo pela sua actividade perante o Governo e o Presidente da República.
2. O Governador Provincial é coadjuvado, no exercício das suas funções, por dois vice-governadores, devendo um responder pelo sector económico e social e o outro pelo sector de organização e serviços técnicos.
3. O Governador Provincial delega poderes aos vice-governadores para acompanhar, tratar e decidir assuntos relativos à actividade e ao funcionamento de outras áreas.
4. Sempre que, por razões de interesse público de Governo local justificar, o Governador Provincial pode ser coadjuvado por até três vice-governadores provinciais.



ARTIGO 16.º
(Provimento e equiparação)

1. O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Primeiro-ministro.
2. O Governador Provincial é equiparado ao ministro, para efeitos protocolares, remuneratórios e de imunidades.

ARTIGO 17.º
(Competência)

1. Compete ao Governador Provincial:
 - a) Garantir o cumprimento da Lei Constitucional e demais diplomas legais;
 - b) Dirigir a actividade dos delegados, directores provinciais, dos administradores municipais e comunais;
 - c) Nomear e exonerar os directores provinciais, os titulares de cargos de chefia e os funcionários do quadro do Governo Provincial;
 - d) Propor ao Ministro da Administração do Território a nomeação e exoneração dos administradores municipal e comunal e respectivos adjuntos;
 - e) Conferir posse aos administradores municipais, comunais e seus adjuntos, por delegação do Ministro da Administração do Território;
 - f) Convocar e presidir as reuniões do Governo Provincial e do Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social e propor a agenda de trabalhos;
 - g) Realizar regularmente visitas, acompanhamento e controlo aos municípios e comunas;
 - h) Autorizar a realização de despesas públicas, nos termos da lei;
 - i) Avaliar e aprovar, ouvido o Governo Provincial, os projectos de investimento público, nos termos da lei;



- j) Participar nas reuniões do Conselho de Ministros e suas comissões especializadas, quando convocado e nas reuniões do Conselho Superior do Ministério da Administração do Território;
 - k) Garantir as condições organizativas e materiais para a realização das visitas de trabalho dos deputados junto dos respectivos círculos eleitorais e instituições da província;
 - l) Nomear e exonerar os responsáveis dos institutos e empresas públicas de âmbito local;
 - m) Nomear e exonerar os responsáveis do registo militar nos termos da lei;
 - n) Promover mecanismos que garantam o diálogo, colaboração e acompanhamento das instituições do poder tradicional;
 - o) Promover medidas tendentes à defesa e preservação do ambiente;
 - p) Assegurar o cumprimento das acções de defesa, segurança e ordem interna;
 - q) Convocar e presidir as reuniões com os órgãos locais ou regionais de defesa, segurança e ordem interna;
 - r) Promover mecanismos que garantam a inter-relação e a interdependência entre a administração central e a administração local;
 - s) Exercer as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.
3. Os actos administrativos dos Governadores Provinciais, quando executórios, tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.



SECÇÃO II **Vice-Governadores**

ARTIGO 18.º **(Provimento e equiparação)**

1. O vice-governador é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governador Provincial, ouvido o Ministro da Administração do Território.
2. O vice-governador é equiparado ao vice-ministro para efeitos protocolares, remuneratórios e de imunidades.

ARTIGO 19.º **(Competências)**

1. Ao vice-governador para o sector económico e social compete coadjuvar o Governador Provincial na coordenação e execução das tarefas ligadas às seguintes áreas:
 - a) Planeamento económico;
 - b) Recursos naturais;
 - c) Agricultura, pescas, industria, comercio, hotelaria e turismo;
 - d) Transportes e comunicações;
 - e) Saúde, reinserção social, antigos combatentes e veteranos de guerra;
 - f) Educação, cultura e desportos;
 - g) Habitação;
 - h) Justiça, família e promoção da mulher, comunicação social e ciência e tecnologia.



2. Ao vice-governador para o sector de organização e serviços técnicos compete coadjuvar o Governador Provincial na coordenação e execução das tarefas ligadas às seguintes áreas:
 - a) Organização do Governo Provincial, administrações municipais, comunais e dos bairros ou povoações;
 - b) Água e energia;
 - c) Obras públicas, urbanismo, ordenamento do território e ambiente;
 - d) Administração pública, emprego e segurança social.
3. Por designação expressa, um dos vice-governadores substitui o Governador Provincial nas suas ausências e impedimentos.
4. Os actos administrativos dos vice-governadores sendo delegados são executórios e definitivos e tomam a forma de despachos.
5. Os actos administrativos a que se refere o número anterior tomam a forma de ordens de serviço quando se tratam de instruções genéricas.

CAPÍTULO III **Organização em Geral**

ARTIGO 20.º **(Estrutura orgânica)**

A estrutura orgânica do Governo Provincial compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Apoio Consultivo:

Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social.



2. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) Secretaria do Governo Provincial;
 - b) Gabinete Jurídico;
 - c) Gabinete de Inspeção;
 - d) Gabinete de Estudos e Planeamento;
 - e) Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunsais.
3. Serviços de Apoio Instrumental:
 - a) Gabinete do Governador;
 - b) Gabinete dos Vice-Governadores;
 - c) Centro de Documentação e Informação.
4. Serviços Desconcentrados do Governo Provincial:

Direções Provinciais.
5. Serviços Desconcentrados da Administração Central:

Delegações Provinciais.
6. Superintendência:

Institutos públicos.



CAPÍTULO IV
Organização em Especial

SECÇÃO I
Órgão de Apoio Consultivo

ARTIGO 21.º
(Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social)

1. O Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social tem por objectivo apoiar o Governo Provincial na apreciação e tomada de medidas de política económica e social no território da respectiva província.
2. Para efeitos de aplicação do n.º 1 deste artigo, o Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social deve ser ouvido antes de aprovação do plano de desenvolvimento provincial, do plano de actividades e do relatório de execução dos referidos instrumentos.
3. O Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Governador Provincial e integra os seguintes membros:
 - a) Vice-governadores;
 - b) Delegados e directores provinciais;
 - c) Administradores municipais;
 - d) Representantes das autoridades tradicionais;
 - e) Representantes das associações sindicais;
 - f) Representantes do sector empresarial público e privado;
 - g) Representantes das associações de camponeses;
 - h) Representantes das igrejas reconhecidas por lei;
 - i) Representantes das ONG.
4. Sempre que se julgue necessário, o Governador Provincial pode convidar outras entidades não contempladas no número anterior.



5. Quanto às suas competências, organização e funcionamento, são aplicáveis as disposições do respectivo regulamento interno.
6. O Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o Governador Provincial o convocar.

SECÇÃO II **Serviços de Apoio Técnico**

ARTIGO 22.º **(Secretaria do Governo Provincial)**

A Secretaria do Governo Provincial é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas, da gestão do pessoal, do património, do orçamento, das relações públicas e transportes.

ARTIGO 23.º **(Gabinete Jurídico)**

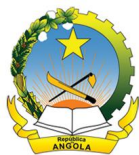
O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico ao qual cabe realizar a actividade de assessoria e de estudos técnico-jurídicos.

ARTIGO 24.º **(Gabinete de Inspeção)**

O Gabinete de Inspeção é o serviço de apoio técnico, ao qual cabe realizar actividades de inspeção dos serviços da Administração Local do Estado.

ARTIGO 25.º **(Gabinete de Estudos e Planeamento)**

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento é o serviço de assessoria multidisciplinar, com funções de elaboração de estudos e análise de matérias compreendidas nas atribuições do Governo Provincial, bem como orientar, coordenar e controlar as actividades de planeamento da respectiva área territorial, acompanhar e controlar a execução dos planos provinciais e zelar pela consecução das respectivas metas.



2. O Gabinete de Estudos e Planeamento no desenvolvimento da sua actividade deve ter apoiado técnica e metodologicamente pelo Ministério do Planeamento.

ARTIGO 26º

(Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais)

O Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais é o serviço que assegura o apoio, acompanhamento e controlo da organização e funcionamento dos serviços das administrações municipais e comunais.

ARTIGO 27º

(Equiparação e regulamentação)

1. As competências dos serviços de apoio técnico são definidas por regulamento interno aprovado pelo Governador Provincial.
2. A Secretaria do Governo Provincial é dirigida por um secretário do Governo Provincial equiparado a director provincial.
3. Os Gabinetes Jurídico, de Inspeção, de Estudos e Planeamento e de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais são dirigidos por directores de gabinete equiparados a director provincial.

SECÇÃO III

Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 28.º

(Gabinetes do Governador e Vice-Governadores)

A composição e regime jurídico do pessoal dos Gabinetes do Governador e dos vice-governadores é o estabelecido nos termos da lei.

ARTIGO 29.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço que assegura o apoio nos domínios da documentação em geral e em especial da selecção, elaboração e difusão de informações.



2. As competências do Centro de Documentação e Informação são definidas por regulamento interno aprovado por despacho do Governador Provincial.
3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe com a categoria de chefe de departamento provincial.

SECÇÃO IV

Serviços Desconcentrados do Governo Provincial

ARTIGO 30.º

(Direcção Provincial)

A Direcção Provincial é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.

ARTIGO 31.º

(Direcção)

1. A Direcção Provincial é dirigida por um director provincial, nomeado por despacho do Governador Provincial, tendo em conta o parecer do ministro do órgão central da especialidade.
2. O director provincial subordina-se ao Governador Provincial.

ARTIGO 32.º

(Dependência)

1. A Direcção Provincial depende orgânica, administrativa e funcionalmente do Governo Provincial.
2. Os ministérios devem prestar apoio metodológico e técnico às direcções provinciais, através do respectivo Governador Provincial.
3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, as relações com os organismos estatais autónomos respeitam o princípio da celeridade e da desburocratização.



ARTIGO 33º
(Regulamento)

A Direcção Provincial rege-se por regulamento interno aprovado por despacho do Governador Provincial.

ARTIGO 34.º
(Estrutura)

As direcções provinciais estruturam-se em:

- a) Departamentos;
- b) Secções.

ARTIGO 35.º
(Critérios de estruturação)

1. A organização e segmentação interna dos órgãos da Administração Local do Estado podem estar sujeitas a modelos diferenciados, tendo em conta a especificidade local, estratégia ou planos de desenvolvimento local, grau ou áreas de desenvolvimento prioritário, tecnologia ou recursos a utilizar, desenvolvimento demográfico e racionalidade orgânico-funcional e de recursos organizacionais.
2. As funções administrativas de natureza idêntica ou logicamente relacionadas devem ser agregadas numa mesma unidade organizacional, evitando-se a excessiva segmentação vertical e horizontal de estruturas.
3. A existência de modelos diferenciados de organização e segmentação interna de estruturas a que se refere o n.º 1 do presente artigo não deve prejudicar a boa administração, nem a coordenação de funções comuns.
4. Os estatutos dos Governos Provinciais devem ser aprovados pelo Conselho de Ministros, depois de obtido o parecer do Ministério da Administração do Território.



ARTIGO 36º
(Regime de Excepção)

1. Pode ser aprovado um regime especial para as províncias cujo desenvolvimento económico-social o justifique.
2. As direcções provinciais previstas no presente diploma não abrangem a estruturação local dos serviços provinciais dos Ministérios do Interior e das Finanças.

SECÇÃO V
Serviços Desconcentrados do Governo Central

ARTIGO 37º
(Despacho Provincial)

1. A Delegação Provincial é serviço desconcentrado do órgão central de especialidade que a nível da província executa as suas competências.
2. Nas províncias deve existir apenas as delegações provinciais dos Ministérios das Finanças e do Interior.

ARTIGO 38º
(Direcção)

A Delegação Provincial é dirigida por um delegado provincial, nomeado por despacho do ministro do órgão central de especialidade, sob proposta do Governador Provincial.

ARTIGO 39º
(Dependência)

1. A Delegação Provincial depende funcionalmente do Governo Provincial e orgânica e metodologicamente do órgão central de especialidade.
2. A estruturação das delegações provinciais é estabelecida em diploma próprio.



ARTIGO 40º
(Regulamento)

A Delegação Provincial rege-se por regulamento interno aprovado por despacho do ministro do órgão central de especialidade.

SECÇÃO VI:
Institutos Públicos

ARTIGO 41.º
(Superintendência)

O Governo Provincial exerce a superintendência sobre os departamentos provinciais dos institutos públicos.

TÍTULO III
Administração Municipal

CAPÍTULO I
Natureza, Atribuições e Competências da Administração Municipal

ARTIGO 42.º
(Natureza)

1. A Administração Municipal é o órgão desconcentrado da administração do Estado na província que visa assegurar a realização das funções do Estado a nível do município.
2. Na execução das suas competências, a Administração Municipal responde perante o Governo Provincial.

ARTIGO 43.º
(Atribuições)

A Administração Municipal cabe promover e orientar o desenvolvimento económico e social e assegurar a prestação de serviços públicos da respectiva área geográfica.



ARTIGO 44º
(Competências)

Compete a Administração Municipal:

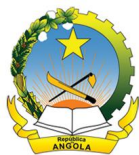
1. No domínio do planeamento e orçamento:
 - a) Elaborar a proposta de plano de desenvolvimento municipal e remetê-lo ao Governo Provincial para aprovação e integração no plano de desenvolvimento provincial;
 - b) Garantir a execução do plano de desenvolvimento municipais e dos planos anuais de actividades da Administração Municipal e submeter os respectivos relatórios de execução ao Governo Provincial para efeitos de monitoria de monitoria e avaliação;
 - c) Elaborar a proposta de orçamento da Administração Municipal, nos termos da legislação competente e remetê-la ao Governo Provincial com vista a sua integração no Orçamento Geral do Estado;
 - d) Coordenar a arrecadação de recursos financeiros provenientes dos impostos, das taxas e de outras receitas devidas ao Estado, nos termos da legislação em vigor;
 - e) Administrar e conservar o património da Administração Municipal;
 - f) Promover e apoiar as empresas e as actividades económicas que fomentem o desenvolvimento económico-social do município.
2. No domínio do desenvolvimento urbano e ordenamento do território:
 - a) Elaborar o projecto de plano municipal de ordenamento do território e submetê-lo ao Governo Provincial para aprovação;
 - b) Organizar os transportes urbanos e suburbanos, inter-municipais e inter-comunais de passageiros e cargas;
 - c) Promover o ordenamento e sinalização do trânsito e estacionamento de veículos automóveis nos aglomerados populacionais;
 - d) Promover a iluminação, sinalização rodoviária, toponímia e cadastros;



- e) Apreciar, analisar e decidir sobre os projectos de construção unifamiliar e outros de pequena dimensão;
 - f) Licenciar terras para diversos fins, nos termos da lei, bem como dinamizar, acompanhar e apoiar a auto-construção dirigida;
 - g) Autorizar a concessão de terrenos até 1000 metros quadrados, bem como observar e fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei de Terras e seus regulamentos.
3. No domínio do desenvolvimento económico e social:
- a) Estimular o aumento da produção e da produtividade nas empresas de produção de bens e de prestação de serviços a nível municipal;
 - b) Promover e organizar feiras municipais;
 - c) Desenvolver programas de integração comunitária de combate a pobreza;
 - d) Licenciar, regulamentar e fiscalizar a actividade comercial retalhista e de vendedores ambulantes;
 - e) Assegurar a assistência social, educacional e sanitária, contribuindo para a memória das condições de vida da população;
 - f) Preservar os edifícios, monumentos e sítios classificados como património histórico nacional e local situados no território do município;
 - g) Promover a criação de bibliotecas municipais e comunais, bem como garantir o seu apetrechamento em material bibliográfico;
 - h) Assegurar a manutenção, distribuição e gestão da água e electricidade na sua área de jurisdição, podendo criar-se, para o efeito, empresas locais.
4. No domínio da agricultura e desenvolvimento rural:
- a) Superintender as estações de desenvolvimento agrário;
 - b) Fomentar a produção agrícola e pecuária;
 - c) Assegurar a aquisição e distribuição de insumos agrícolas e assistência aos agricultores e criadores;



- d) Promover e licenciar unidades agro-pecuárias e artesanal ou industrial, designadamente aviários, pocilgas, granjas, carpintarias, marcenarias, serralharias, oficinas de reparações, de canalizações e de electricidade.
5. No domínio da segurança pública e polícia:
- a) Assegurar a protecção dos cidadãos nacionais e estrangeiros, assim como a propriedade pública e privada;
 - b) Tomar medidas de protecção ao consumidor, bem como o combate à especulação e açambarcamento;
 - c) Aplicar as disposições contidas na legislação sobre as transgressões administrativas.
6. No domínio do saneamento e equipamento rural e urbano:
- a) Garantir a recolha, tratamento do lixo e embelezamento dos núcleos populacionais;
 - b) Assegurar a gestão, limpeza e manutenção de praias e zonas balneares;
 - c) Assegurar o estabelecimento e gestão dos sistemas de drenagem pluvial;
 - d) Promover a reparação e manutenção e gestão de mercados, feiras e outros serviços municipais;
 - e) Fomentar a criação, conservação, ampliação, manutenção e cultura de parques, jardins, zonas verdes, de recreio e a defesa do património arquitectónico;
 - f) Promover a construção, manutenção e gestão de mercados, feiras e outros serviços municipais;
 - g) Assegurar o estabelecimento manutenção e gestão de cemitérios municipais.



7. No domínio da coordenação institucional

- a) Assegurar a orientação, o acompanhamento e a monitoria das administrações comunais e superintender nos institutos públicos e empresas públicas de âmbito local com sede no município;
- b) Assegurar em coordenação com os órgãos competências a realização do registo eleitoral e demais operações legais inerentes às eleições presidenciais, legislativas e autárquicas;
- c) Realizar o recenseamento dos cidadãos com 18 anos de idade, residentes na sua área de jurisdição;
- d) Realizar o registo dos reservistas moradores na sua área de jurisdição;
- e) Realizar o registo da técnica auto de transporte e técnica especial adstrita às empresas localizadas na sua área de jurisdição, de acordo com o que para o efeito for legislado;
- f) Realizar o registo civil dos cidadãos da respectiva área de jurisdição sob supervisão dos serviços competentes do Ministério da Justiça, enquanto não houver conservatórias ou postos de registo.

§ Único: — No exercício das suas funções, a Administração Municipal emite resoluções e posturas.

ARTIGO 45.º
(Audiência prévia)

A Administração Municipal deve ser previamente ouvida pelo Governo Provincial sempre que este pretenda adoptar medidas de natureza política com incidência municipal.

ARTIGO 46.º
(Composição e reunião)

- 1. A Administração Municipal é presidida pelo administrador Municipal e integra o Administrador Municipal-Adjunto e os chefes de repartição.
- 2. A Administração Municipal reúne-se mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocada pelo Administrador Municipal.



3. Os administradores comunais podem participar nas sessões da Administração Municipal, a convite do Administrador Municipal, sempre que esta discuta matérias que lhes digam directamente respeito.
4. O Administrador Municipal pode quando julgar necessário, convidar pessoas singulares ou colectivas, a participar nas sessões da Administração Municipal.

ARTIGO 47.º **(Posse e cessação de funções)**

1. O Administrador Municipal e o Administrador Municipal-Adjunto iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Governador Provincial, por delegação do ministro que superintende a administração local.
2. Os restantes membros da Administração Municipal iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Administrador Municipal.
3. As funções dos membros da Administração Municipal cessam com a sua exoneração.

CAPÍTULO II **Administrador Municipal e Administrador Municipal-Adjunto**

SECÇÃO I **Administrador Municipal**

ARTIGO 48º **(Definição)**

1. O Administrador Municipal é o representante do Governo Provincial no município, a quem incumbe dirigir a Administração Municipal, assegurar o normal funcionamento dos órgãos da administração local, respondendo pela sua actividade perante o Governador Provincial.
2. O Administrador Municipal é coadjuvado por um Administrador Municipal-Adjunto.



3. O Administrador Municipal delega poderes ao Administrador Municipal-Adjunto, para acompanhar, tratar e decidir assuntos relativos à actividade e ao funcionamento das áreas que lhe forem incumbidas.
4. Sempre que, por razões de interesse público das administrações municipais justificar, o administrador municipal pode ser coadjuvado por até dois administradores municipais-adjuntos.

ARTIGO 49.º (Provimento)

1. O Administrador Municipal é nomeado por despacho do Ministro da Administração do Território sob proposta do Governador Provincial.
2. Diploma próprio regula o regime de provimento do Cargo de Administrador Municipal.
3. Os administradores municipais e adjuntos a serem nomeados devem possuir uma formação superior e outra específica adquirida no Instituto de Formação da Administração Local.
4. É da competência do Ministro da Administração do Território o exercício do poder disciplinar sobre os administradores municipais e seus adjuntos.

ARTIGO 50.º (Competência)

1. Ao Administrador Municipal compete:
 - a) Garantir o cumprimento da constituição e demais diplomas legais;
 - b) Dirigir, orientar e controlar a actividade dos chefes de repartição e de secção municipais e dos administradores comunais;
 - c) Informar regularmente o Governador Provincial sobre a realização de tarefas e modo de funcionamento da Administração Municipal;
 - d) Decidir sobre questões de recursos humanos da Administração Municipal, nomear, empossar e nomear os titulares de cargos de chefia dos diferentes serviços sob sua dependência;



- e) Convocar as reuniões da Administração Municipal e do Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social e propor a respectiva ordem de trabalhos;
 - f) Auscultar e coordenar com as autoridades tradicionais a realização das acções administrativas junto das populações;
 - g) Cumprir e fazer cumprir as normas que regulam questões ligadas ao trânsito, ao saneamento básico, à electricidade e estética do traçado geral e o rigor dos alinhamentos;
 - h) Aprovar os projectos de construção particular e fiscalizar a sua execução;
 - i) Aplicar multas, depois do levantamento do respectivo auto, nos termos dos regulamentos administrativos;
 - j) Prestar a todas as autoridades e serviços públicos o apoio de que necessitam para o desempenho das suas funções;
 - k) Exercer o controlo sobre o uso das licenças passadas a comerciantes, industriais e outros, cuja actividade se justifique;
 - l) Realizar acções que impeçam a destruição da flora e fauna e que contribuam para a defesa e preservação do ambiente;
 - m) Conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas e velar pela conservação dos mesmos;
 - n) Dinamizar a distribuição de água e electricidade nas áreas soa sua jurisdição;
 - o) Emitir alvarás de trasladação de restos mortais;
 - p) Exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.
2. Os actos administrativos do Administrador Municipal quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.



SECÇÃO II
Administrador Municipal-Adjunto

ARTIGO 51.º
(Provimento)

1. O Administrador Municipal-Adjunto é nomeado pelo Ministro da Administração do Território, sob proposta do Governador Provincial.
2. Diploma próprio regula o regime jurídico do provimento do cargo de Administrador Municipal-Adjunto.

ARTIGO 52º
(Competências do Administrador Municipal-Adjunto)

1. Compete ao Administrador Municipal-Adjunto:
 - a) Coordenar o sector económico, social e produtivo;
 - b) Propor ao Administrador Municipal medidas que visem melhorar o desempenho da administração municipal.
 - c) Exercer outras funções que lhe sejam superiormente determinadas;
 - d) Substituir o Administrador Municipal nas suas ausências ou impedimentos.
2. Os actos administrativos do Administrador Municipal-Adjunto sendo delegados são executórios e definitivos e tomam a forma de despachos.
3. Os actos administrativos a que se refere o número anterior tomam a forma de ordens de serviço quando se tratam de instruções genéricas.



CAPÍTULO III **Organização em Geral**

ARTIGO 53.º **(Estrutura orgânica)**

A estrutura orgânica da Administração Municipal compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de apoio consultivo:
 - Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social.
2. Serviços de apoio técnico:
 - a) Secretaria da Administração Municipal;
 - b) Repartição de Estudos e Planeamento.
3. Serviços de apoio instrumental:
 - a) Gabinete do Administrador Municipal;
 - b) Gabinete do Administrador Municipal-Adjunto;
 - c) Centro de Documentação e Informação:
4. Serviços Desconcentrados da Administração Municipal.
 - a) Repartições Municipais



CAPITULO IV
Organização em Especial

SECÇÃO I
Órgão de Apoio Consultivo

ARTIGO 54.º
(Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social)

1. O Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social tem por objectivo apoiar a administração municipal na apreciação e tomada de medidas de natureza política, económica e social no território do respectivo município.
2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo, o Conselho Municipal de Auscultação e concertação Social deve ser ouvido antes de aprovação do programa de desenvolvimento municipal, do plano de actividades e do relatório de execução dos referidos instrumentos.
3. O Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Administrador Municipal e integra os seguintes membros:
 - a) Administrador Municipal-Adjunto;
 - b) Administradores comunais;
 - c) Chefe de repartição municipal;
 - d) Representantes de autoridades tradicionais;
 - e) Representantes do sector empresarial público e privado;
 - f) Representantes das associações de camponeses;
 - g) Representantes das igrejas reconhecidas por lei;
 - h) Representantes das ONG.
4. Sempre que se julgue necessário o Administrador Municipal pode convidar outras entidades não contempladas no número anterior.



5. Quanto às competências, organização e funcionamento, são aplicáveis as disposições do respectivo regulamento interno.
6. O Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o Administrador Municipal o convocar.

SECÇÃO II **Serviços de Apoio Técnico**

ARTIGO 55.º **(Secretaria da Administração Municipal)**

A Secretaria da Administração Municipal é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas, gestão do pessoal, património, orçamento e relações públicas e transportes.

ARTIGO 56.º **(Repartição de Estudos e Planeamento)**

A Repartição de Estudos e Planeamento é o serviço de assessoria multidisciplinar, com funções de elaborar estudos e análises sobre matérias compreendidas nas atribuições da administração municipal, planifica, programa e coordena a realização de actividades globais do município.

ARTIGO 57º **(Regulamentação e equiparação)**

1. As competências dos serviços de apoio técnico são definidas por regulamento interno aprovado pelo Administrador Municipal.
2. Os serviços a que se refere o número anterior são dirigidos por chefes de repartição.



SECÇÃO III
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 58.º
(Gabinete do Administrador Municipal e do adjunto)

A composição e o regime jurídico do pessoal dos Gabinetes do Administrador Municipal e do respectivo adjunto é o estabelecido nos termos da lei.

ARTIGO 59.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço que assegura o apoio nos domínios da documentação em geral e em especial na selecção, elaboração e difusão de informações;
2. As competências do Centro de Documentação e Informação são definidas por regulamento interno aprovado por despacho do Administrador Municipal.
3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe com a categoria de chefe de repartição.

SECÇÃO IV
Serviços Desconcentrados da Administração Municipal

ARTIGO 60.º
(Repartição Municipal)

A Repartição Municipal é o serviço desconcentrado da Administração Municipal incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.

ARTIGO 61.º
(Direcção)

A Repartição Municipal é dirigida por um chefe de repartição nomeado por despacho do Governador Provincial.



ARTIGO 62.º
(Dependência)

A Repartição Municipal depende orgânica, administrativa e funcionalmente da Administração Municipal.

ARTIGO 63º
(Regulamento)

A Repartição Municipal rege-se por regulamento interno aprovado por despacho do Administrador Municipal.

ARTIGO 64.º
(Estrutura e limites)

1. A Repartição Municipal estrutura-se em secções.
2. Nos municípios só pode haver duas secções por repartição.

ARTIGO 65º
(Critérios de estruturação)

1. A organização e segmentação interna dos órgãos da administração municipal podem estar sujeitas a modelos diferenciados, tendo em conta a especificidade local, estratégias ou planos de desenvolvimento local, grau ou áreas de desenvolvimento prioritário, tecnologia ou recursos a utilizar, desenvolvimento demográfico e racionalidade orgânico-funcional e de recursos organizacionais.
2. As funções administrativas de natureza idêntica ou logicamente relacionadas devem ser agregadas numa unidade organizacional, evitando-se a excessiva segmentação vertical e horizontal de estrutura.
3. A existência de modelos diferenciados de organização e segmentação interna de estruturas a que se refere o n.º1 do presente artigo não deve prejudicar a boa administração, nem a coordenação de funções comuns.
4. A orgânica das administrações municipais deve ser aprovada pelo Governo Provincial, depois de obtido o parecer das direcções que superintendem a nível provincial as funções cometidas às repartições municipais.



TÍTULO IV **Administração Comunal**

CAPÍTULO I **Natureza, Atribuições e competências da Administração Comunal**

ARTIGO 66.º **(Natureza)**

1. A Administração Comunal é o órgão desconcentrado da administração central que visa assegurar a realização das funções do Estado a nível da comuna.
2. Na execução das suas competências, a Administração Comunal responde perante a Administração Municipal.

ARTIGO 67.º **(Atribuições)**

À Administração Comunal cabe orientar o desenvolvimento económico e social e assegurar a prestação dos serviços públicos da respectiva área geográfica.

ARTIGO 68.º **(Competências)**

Compete a Administração Comunal:

1. No domínio do planeamento e orçamento:
 - a) Elaborar a proposta do orçamento da administração comunal, nos termos da legislação competente e remetê-la a administração municipal com vista a sua integração no Orçamento Geral do Estado;
 - b) Supervisionar a arrecadação de recursos financeiros provenientes dos impostos e outras receitas devidas ao Estado, nos termos da legislação em vigor



2. No domínio do saneamento e equipamento rural e urbano:
 - a) Promover a construção, manutenção e controlo dos mercados;
 - b) Gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadores e sanitários públicos;
 - c) Gerir, conservar e promover a limpeza de cemitérios;
 - d) Conservar e promover a reparação de chafarizes e fontenários;
 - e) Gerir e manter parques infantis públicos;
 - f) Controlar, acompanhar e apoiar a auto-construção dirigida;
 - g) Promover a abertura de caminhos vicinais.
3. No domínio de desenvolvimento social e cultural:
 - a) Promover campanhas de educação cívica junto das populações;
 - b) Dinamizar o desenvolvimento da cultura, estimulando a divulgação das manifestações culturais das populações;
 - c) Preservar os edifícios, monumentos e sítios classificados como património histórico nacional e local.
4. No domínio da coordenação institucional:
 - a) Acompanhar e apoiar permanentemente o trabalho de organização e funcionamento dos bairros e povoações da comuna e das autoridades tradicionais;
 - b) Realizar o registo civil dos cidadãos da respectiva área de jurisdição;
 - c) Realizar o recenseamento dos cidadãos com 18 anos de idade, residentes na sua área de jurisdição;
 - d) Realizar o registo dos reservistas moradores na sua área de jurisdição;
 - e) Realizar o registo da técnica auto de transporte e técnica especial adstrita às empresas localizadas na sua área de jurisdição, de acordo com o que para o efeito for legislado;



- f) Assegurar em coordenação com os órgãos competentes a realização de registo eleitoral e demais operações legais inerentes às eleições presidenciais, legislativas e autárquicas.

§ Único: — No exercício das suas funções a administração comunal emite resoluções e posturas.

ARTIGO 69.º
(Composição e reunião)

1. A Administração Comunal é presidida pelo Administrador Comunal e integra o Administrador Comunal-Adjunto e os chefes de secção.
2. A Administração Comunal reúne-se ordinariamente de 30 em 30 dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo Administrador Comunal.
3. O Administrador Comunal pode, quando julgar necessário, convidar pessoas singulares ou colectivas para participarem em sessões da Administração Comunal.

ARTIGO 70.º
(Posse e cessação de funções)

1. O Administrador Comunal e o Administrador Comunal-Adjunto iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Governador Provincial, por delegação do ministro que superintende a administração local.
2. Os restantes membros da Administração Comunal tomam posse perante o Administrador Comunal.
3. As funções dos membros da Administração Comunal cessam com a sua exoneração



CAPÍTULO II
Administrador Comunal e Administrador Comunal-Adjunto

SECÇÃO
Administrador Comunal

ARTIGO 71.º
(Definição)

1. O Administrador Comunal é o representante da Administração Municipal na Comuna, a quem incumbe dirigir a Administração Comunal, assegurar o normal funcionamento dos órgãos de Administração Local do Estado, respondendo pela sua actividade perante o Administrador Municipal.
2. O Administrador Comunal deve ser coadjuvado por um Administrador Comunal-Adjunto.
3. O Administrador Comunal delega poderes ao Administrador Comunal-Adjunto, para acompanhar, tratar e decidir assuntos relativos à actividade e ao funcionamento das áreas que lhe forem incumbidas.

ARTIGO 72.º
(Provimento)

1. O Administrador Comunal é nomeado por despacho do Ministro da Administração do Território, sob proposta do Governo Provincial.
2. O Administrador Comunal-Adjunto é nomeado por despacho do Ministro da Administração do Território, sob proposta do Governador Provincial.
3. Diploma próprio regulará o regime jurídico de provimento dos cargos de Administrador Comunal e Administrador Comunal-Adjunto.
4. Os administradores comunais e adjuntos a serem nomeados deverão possuir uma formação média e outra específica do Instituto de Formação da Administração Local.
5. É da competência do Ministro da Administração do Território o exercício do poder disciplinar sobre os administradores comunais e adjuntos.



ARTIGO 73.º
(Competência)

1. Ao Administrador Comunal compete:
 - a) Garantir o cumprimento da constituição e das demais disposições legais;
 - b) Dirigir a Administração Comunal e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
 - c) Informar regularmente o Administrador Municipal sobre a realização de tarefas e o modo de funcionamento da Administração Comunal;
 - d) Decidir sobre questões dos recursos humanos da Administração Comunal, nomear, empossar e exonerar os titulares de cargos de chefia dos diferentes serviços sob a sua dependência;
 - e) Convocar e presidir as reuniões da Administração Comunal e do Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social e propor as respectivas agendas de trabalho;
 - f) Auscultar e coordenar com as actividades tradicionais a realização das acções comunitárias junto das populações;
 - g) Aplicar multas às transgressões administrativas;
 - h) Exercer a fiscalização e controlo sobre o uso das concessões de licença emitidas a comerciantes, agricultores, industriais e similares, na sua área de jurisdição;
 - i) Realizar acções que impeçam a destruição da flora e fauna e que contribuam para a defesa e preservação do ambiente;
 - j) Promover a abertura e conservação de caminhos vicinais;
 - k) Conceder terrenos nos cemitérios para jazigos e sepulturas e assegurar a sua conservação;
 - l) Organizar e controlar os mercados comunais;
 - m) Promover a captação, tratamento, transporte e distribuição de água potável e electricidade da comuna;



- n) Exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.
2. Os actos administrativos do administrador comunal quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.

SECÇÃO II Administrador Comunal-Adjunto

ARTIGO 74º (Competência)

1. Compete ao Administrador Comunal-Adjunto:
- a) Coordenar o sector económico, social e produtivo;
 - b) Dirigir a secretaria da administração comunal;
 - c) Substituir o Administrador Comunal nas suas ausências e impedimentos;
 - d) Exercer outras funções que lhe sejam superiormente determinadas.
2. Os actos administrativos do Administrador Comunal-Adjunto sendo delegados são executórios e definidos e tomam a forma de despachos.
3. Os actos administrativos a que se refere o número anterior tomam a forma de ordens de serviço quando se tratam de instruções genéricas.

CAPÍTULO III Organização em Geral

ARTIGO 75.º (Estrutura Orgânica)

A Administração Comunal compreende os seguintes órgãos e serviços de apoio consultivo, executivo e instrumental:

- a) Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social;



- b) Secretaria da Administração;
- c) Gabinetes do Administrador Comunal e do Administrador Comunal-Adjunto;
- d) Secção dos serviços Económico, Social e Produtivo;
- e) Secção de Organização, serviços Comunitários e Fiscalização.

CAPÍTULO IV Organização em Especial

SECÇÃO I Órgão de Apoio Consultivo

ARTIGO 76.º (Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social)

1. O Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social tem por objectivo apoiar a Administração Comunal na apreciação e tomada de medidas de natureza política, económica e social no território da respectiva comuna.
2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo, o Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social deve ser ouvido antes da aprovação do plano de desenvolvimento comunal, do plano de actividades e do relatório de execução dos referidos instrumentos.
3. O Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Administrador Comunal e integra os seguintes membros:
 - a) Administrador Comunal-Adjunto;
 - b) Chefes de secções;
 - c) Representantes de autoridades tradicionais;
 - d) Representantes do sector empresarial público e privado;
 - e) Representantes das associações de camponeses;
 - f) Representantes das igrejas reconhecidas por lei;



g) Representantes das ONG.

4. Sempre que julgue necessário o administrador comunal pode convidar outras entidades não contempladas no número anterior.
5. Quanto às competências, organização e funcionamento, são aplicáveis as disposições do respectivo regulamento interno.
6. O Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o Administrador Comunal o convocar.

SECÇÃO II **Serviços de Apoio Executivo e Instrumental**

ARTIGO 77.º **(Secretaria da Administração Comunal)**

A Secretaria da Administração Comunal e o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas da comuna.

ARTIGO 78.º **(Gabinetes do Administrador Comunal e do Administrador Comunal-Adjunto)**

A composição e regime jurídico do pessoal dos Gabinetes do Administrador Comunal e seu Adjunto são estabelecidos na lei.

ARTIGO 79.º **(Secção de Assuntos Económicos, Sociais e Produtivos)**

A Secção de Assuntos Económicos, Sociais e Produtivos é o serviço que executa e controla as actividades económicas, sociais e produtivas na comuna.

ARTIGO 80.º **(Secção de Organização, Serviços Comunitários e Fiscalização)**

A Secção de Organização, Serviços Comunitários e Fiscalização é o serviço que executa e controla as actividades de organização, comunitárias e fiscalização.



ARTIGO 81.º
(Regulamentação e equiparação)

1. As competências dos serviços executivos e de apoio instrumental são definidas por regulamento interno aprovado pelo Administrador Comunal.
2. A Secretaria da Administração Comunal, a Secção de Assuntos Económicos, Sociais e Produtivos, a secção de Organização, Serviços Comunitários e Fiscalização são dirigidos por chefes de secção.

TITULO V
Disposições Financeiras Locais

ARTIGO 82.º
(Regime financeiro)

O regimento financeiro dos órgãos da Administração Local do Estado, no que concerne à programação, gestão, execução e controlo interno do Orçamento do Estado, é o constante da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro, Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado, do Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro, que estabelece o sistema Integrado de Gestão relativo à execução orçamental e respectiva regulamentação.

ARTIGO 83.º
(Orçamento provincial e municipal)

1. Os Governos Provinciais e as Administrações Municipais são unidades orçamentais.
2. Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se unidades orçamentais os municípios que forem gradualmente indicados pelo Governo sob proposta dos Ministérios da Administração do Território e das Finanças.
3. As dotações orçamentais para as comunas são estabelecidas no orçamento das Administrações Municipais.
4. A Administração Municipal submete, aos órgãos locais competentes, a proposta do orçamento municipal nos prazos legalmente estabelecidos.



ARTIGO 84.º
(Receitas dos órgãos locais do Estado)

1. Constituem fontes de receitas dos órgãos locais do Estado:

- a) As transferências ou dotações orçamentais provenientes do Orçamento Geral do Estado, para as despesas correntes ou de capital a realizar num determinado exercício económico;
- b) Os recursos financeiros provenientes de impostos, taxas ou de outro tipo de receitas a seguir indicadas:

Imposto sobre Rendimento de Trabalho por conta própria;

Imposto sobre Rendimento da Trabalho por conta de outrem;
Imposto Industrial dos Grupos B e C; Imposto sobre Aplicações de Capitais;

Imposto Predial Urbano;

Imposto sobre Sucessões e Doações;

Imposto de Sisa;

Imposto de Consumo;

Imposto de Selo;

Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito;

Rendas de Casa;

Receitas de Serviços Comunitários;

Adicional de 10% sobre o valor das multas, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º17/98, de 29 de Julho;

Taxas inerentes ao uso e aproveitamento da terra a utilização de serviços e do património ou de outros bens sob gestão dos órgãos locais do Estado.

2. As receitas previstas na alínea b) deste artigo são afectadas directamente na fonte.



ARTIGO 85.º
(Taxas de circulação e fiscalização de trânsito)

Dos recursos financeiros provenientes da taxa de circulação e fiscalização de trânsito apenas são afectados 50% já que os restantes 50% são atribuídos ao Fundo Rodoviário, nos termos do Decreto executivo n.º 61/95, de 14 de Novembro.

ARTIGO 86.º
(Recursos financeiros afectados ao município)

Os recursos financeiros afectados a cada município, 35% destinam-se a despesas de manutenção e funcionamento dos serviços administrativos, 60% devem ser programados para a cobertura de despesas com as infra-estruturas sociais e económicas locais, sendo os restantes 5% reservados para intervenções de emergências a ordem da respectiva Administração Municipal.

ARTIGO 87.º
(Despesas com infra-estruturas locais)

Para a execução das despesas com infra-estruturas locais, devem ser elaborados projectos de investimentos, a incluir no Orçamento Geral do Estado, respeitando o disposto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto n.º 11/95 de 5 de Maio.

ARTIGO 88.º
(Mapa mensal das receitas)

As repartições fiscais devem elaborar e enviar à Delegação Provincial das Finanças, até ao dia 5 de cada mês, o mapa mensal das receitas arrecadadas no município no mês anterior.

ARTIGO 89.º
(Valor consolidado das receitas arrecadadas)

As Delegações Provinciais das Finanças devem, após a conciliação dos valores registados pelas Repartições Fiscais com os da conta bancária, comunicar ao Governo Provincial e à Direcção Nacional do Tesouro, até ao dia 10 do mês seguinte, o valor consolidado das receitas arrecadadas na província.



ARTIGO 90.º
(Despesas dos Órgãos locais do Estado)

1. Constituem despesas orçamentais da administração local do Estado, todas as despesas públicas consignadas nos orçamentos dos Governos Provinciais e administrações municipais.
2. Para efeito do disposto no número anterior, as despesas provinciais e municipais observam o regime da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro.

ARTIGO 91.º
(Investimentos públicos locais)

1. Para efeitos do disposto no Decreto n.º 120/03, de 14 de Novembro, a administração municipal, enquanto unidade orçamental, passa a integrar os órgãos previstos nos artigos 9.º do referido decreto.
2. A intervenção da administração municipal em matéria dos investimentos públicos limitar-se-á aos projectos classificados à dimensão D, nos termos do artigo 8.º do diploma referido no número anterior.

ARTIGO 92.º
(Controlo de executivo orçamental local)

A execução e fiscalização interna e externa do orçamento dos órgãos locais são feitas nos termos do sistema integrado de gestão financeira do Estado.

TÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 93.º
(Categorias de municípios e comunas)

1. A diferenciação dos municípios é determinada em função do seu grau de desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Diploma próprio estabelece os critérios de classificação dos municípios.



ARTIGO 94º
(Parcerias público-privadas e cooperação)

1. Os Governos Provinciais, as administrações municipais e comunais devem promover a parceria público-privada, seja com empresas públicas, cooperativas, ONG ou outras instituições privadas sem fins lucrativos.
2. Constituem finalidades essenciais das parcerias público-privadas o acréscimo de eficiência na afectação dos recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço, induzida por formas de controlo eficazes que permitam a sua avaliação por parte de potenciais utentes e do parceiro público.
3. Parceiro público a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente a satisfação de uma necessidade colectiva, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.
4. A parceria público-privada pode assumir, de entre outras, as formas de contrato de concessão de obras públicas, contrato de concessão de serviço público, contrato de fornecimento contínuo, contrato de prestação de serviço e contrato de gestão.
5. Legislação própria regulamenta os termos e as condições da parceria público-privada.

ARTIGO 95º
(Contratos-programa e protocolos)

1. Podem ser estabelecidos contratos-programa e protocolos através dos quais o Governo Central coloca à disposição dos órgãos da Administração Local do Estado meios de financiamento público destinados à prossecução de objectivos concretos que não possam ser satisfeitos no quadro do regime normal de financiamento das despesas de funcionamento das mesmas instituições.
2. Os contratos-programa e os protocolos devem prever o objecto, as obrigações reciprocamente assumidas pelas partes, os recursos financeiros a transferir, a duração, os mecanismos de acompanhamento e controlo da aplicação dos financiamentos acordados.
3. Os contratos-programa e os protocolos podem abranger mais do que uma província, município ou comuna e devem prever as formas de cooperação mútua.



4. Compete ao Governo Central fixar por decreto as condições gerais a que deve obedecer a celebração dos contratos-programa e os protocolos.

ARTIGO 96.º

(Estatutos do Governo Provincial e das Administrações Municipais e Comunais)

Os estatutos do Governo Provincial das Administrações Municipais e Comunais são aprovadas em Conselho de Ministros sob o parecer do Ministério da Administração do Território.

ARTIGO 97.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Governo Provincial, das Administrações Municipais e Comunais deve fazer parte integrante do respectivo estatuto.

ARTIGO 98.º

(Bairro ou povoações)

A organização e o funcionamento dos bairros ou povoações são objecto de diploma próprio.

ARTIGO 99.º

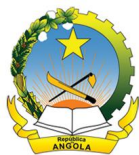
(Criação e extinção de direcções provinciais, repartições municipais e secções comunais)

A criação ou extinção de direcções provinciais, repartições municipais e secções comunais processar-se-á, nos termos da lei e de acordo com as condições de desenvolvimento económico, social e cultural da província, do município e da comuna, sob deliberação do Governo Provincial e das administrações municipais e comunais, respectivamente.

ARTIGO 100.º

(Revogação de legislação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 17/99, de 29 de Outubro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.



REPÚBLICA DE ANGOLA



ARTIGO 101.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente decreto-lei são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 102.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.